



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408649

DECISÃO MONOCRÁTICA 28.395

Agravo de Instrumento Processo nº 2330729-62.2024.8.26.0000

Relator(a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Limeira – 4ª Vara Cível

Agravante: Maria de Lourdes de Almeida

Agravada: Ana Cecília Furlan

Interessado: Francisco Kelio Ferreira Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de contrato de locação – Decisão agravada que determinou a transferência de valores da executada para conta judicial atrelada aos autos – Recurso em que se alega impenhorabilidade do numerário – Prolação de sentença, em 1º grau, extinguindo a execução com base na prescrição intercorrente – Agravo prejudicado – Não conhecimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 182 (numeração dos autos da origem), que determinou a transferência de valores da executada para conta judicial atrelada aos autos.

Sustenta a agravante que: (a) teve bloqueado o valor de R\$ 17.150,31 de sua conta bancária e o bloqueio de R\$ 5.007,31 é oriundo de sua aposentadoria, como comprova carta de concessão do benefício que juntou aos autos; (b) o valor que o INSS lhe paga é o único que recebe, não tendo outra fonte de renda; (c) o valor bloqueado é impenhorável, por conta de seu caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alimentar.

Pela decisão de fls. 231/232, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo, isento de preparo e foi respondido.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da executada. Anote-se e observe-se.

2. Especialmente com relação ao bloqueio de maior magnitude (R\$ 5.007,31, da conta mantida com o NU Pagamentos IP), a parte executada trouxe o extrato de fls. 153/160, sem constar a ocorrência do bloqueio judicial oriundo destes autos. Ademais, não sobreveio argumentação específica sobre a impenhorabilidade de tal constrição.

Situação análoga se deu com relação aos demais bloqueios de valores inferiores.

Sendo assim, não demonstrada a impenhorabilidade, determino a transferência das quantias para conta judicial atrelada aos autos, com celeridade, até para que não fique sem qualquer remuneração.

3. No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente sobre a configuração da prescrição intercorrente.

Int.”

Como se vê dos autos da origem, após a decisão de fls. 231/232, que concedeu efeito suspensivo a este agravo, o juízo *a quo* obistou o levantamento pela exequente do valor constrito (decisão de fls. 221 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depois disso, foi proferida sentença de extinção da execução com base na prescrição intercorrente (fls. 242/244), o que torna este recurso prejudicado, até porque já houve até levantamento, a favor da ora recorrente, do dinheiro que havia sido constrito.

Por tais razões, não conheço do recurso, que ficou prejudicado.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator